

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) OFICIAL DO MUNICÍPIO DE  
BOCAINA DO SUL – ESTADO DE SANTA CATARINA**

**CONTRARRAZÕES**

**REF.PREGÃO PRESENCIAL Nº 36/2023  
Processo Administrativo de Licitação nº 62/2023**

**OBJETO:**

**Contratação de empresa especializada no ramo de tecnologia da informação para prestação de serviços para Locação mensal de Solução e Software na área de Educação; e Gestão Pública, de forma modular e integrada, com acesso simultâneo e sem limites de usuários em ambiente web, ainda, serviços complementares tais como implantação, treinamento de usuários e equipe, suporte técnico, customização, assistência técnica e manutenção corretiva e preventiva, a fim de atender as necessidades do Município de Bocaina do Sul e suas respectivas secretarias, a contratação se dará nos termos do edital, Termo de Referência, e demais anexos que compõe o presente edital.**

**IPM SISTEMAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 01.258.027/0001-41, com sede na Torre Süden - R. Cristóvão Nunes Pires, 86 - 6º andar - Centro, Florianópolis - SC, 88010-120, por seu procurador abaixo firmado, vem à presença de Vossa Senhoria, ainda com fundamento no artigo 165º, § 4º da LEI 14.133/21 e, ainda com base no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, posto o presente certame ter sido publicado ainda na vigência da respectiva lei anterior, apresentar as suas **CONTRARRAZÕES** em face do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **BETHA SISTEMAS LTDA**, conforme os fatos e fundamentos jurídicos que seguem.



## 1. DA TEMPESTIVIDADE

A empresa IPM Sistemas Ltda foi cientificada do protocolo das razões recursais na data de 23/01/2024 por intermédio meio de e-mail encaminhado pelo setor de Licitações do Município de BOCAINA DO SUL, ocasião em que foi conferido o prazo de três dias úteis para apresentação das contrarrazões.

Portanto, considerando que o prazo inicia no dia seguinte a disponibilização do documento (24/01/2024), tem-se como termo final o dia **26/01/2023**, razão pela qual tem-se como tempestivas as presentes razões recursais.

## 2. DAS INFUNDADAS RAZÕES RECURSAIS

Na sessão do pregão realizada na data de 18/01/2024, restaram credenciadas a empresa BETHA SISTEMAS LTDA, ora recorrente e a empresa IPM SISTEMAS LTDA, a qual apresentou a melhor proposta, conforme reconhecido pela própria recorrente logo no início das insurgências recursais.

Inobstante o seu próprio reconhecimento de que a melhor proposta foi apresentada pela empresa IPM SISTEMAS LTDA a recorrente BETHA SISTEMAS LTDA, pontuou no início da sessão, irregularidades na documentação apresentada nos documentos de credenciamento, bem como, na sequência do certame, nos termos da Proposta apresentada pela empresa IPM SISTEMAS LTDA.

Quanto ao credenciamento, pontua de forma infundada, que a empresa IPM SISTEMAS LTDA, não cumpriu as exigências do item 8.9 do edital quanto a apresentação de CERTIDÃO SIMPLIFICADA emitida pela JUCESC.

Importante destacar sobre esse item da peça recursal de que, não se vislumbra na ATA intenções específicas de recurso sobre tal aspecto. Ou seja, nenhum apontamento ou insurgência específica a respeito da apresentação da Certidão Simplificada.

Se verifica na ata formalizada que no momento oportunizado para o representante da empresa BETHA SISTEMAS LTDA, manifestar suas intenções de

recurso, fez tão somente a respeito das dúvidas com relação a proposta apresentada pela empresa IPM SISTEMAS LTDA. Adiante trecho da ATA a respeito:

***‘O representante da empresa Betha Sistemas, requer a abertura de prazo para recurso, alegando que a proposta da empresa IPM SISTEMAS, fez contar anexo, detalhamento com informações ao datacenter, conforme tabela em anexo a proposta. Dessa forma entende o representante da empresa Betha, que a proposta apresentada está em desacordo com o edital. Assim sendo Pregoeira e equipe de apoio abrem prazo para recurso...’ (grifamos).***

Essa portanto, foi a única matéria de insurgência manifestada pelo representante da empresa BETHA SISTEMAS LTDA, na ocasião e momento próprio para exercer tal direito.

De acordo com o art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, repita-se, ainda em vigência quando do lançamento do pregão em apreço, a pretensão de recorrer deve ser manifestada de forma imediata e motivada ao final da sessão que declarou o vencedor do certame, sendo-lhe concedido o prazo de três dias para a apresentação das razões do recurso.

Na nova Lei Licitação a regra, do mesmo modo, repete a necessidade de manifestação em momento único. Vejamos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:  
I – recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, **contado da data de intimação ou de lavratura da ata**, em face de:

[...]

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

[...]

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I – **a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão**, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Ademais, inobstante a publicação do ato convocatório ter sido com base na lei anterior, segue posicionamento do TCU a respeito da necessidade de apontamento prévio da matéria a ser discutida na via recursal, sob pena de preclusão.

#### ACÓRDÃO

##### Acórdão 2180/2023-Plenário

DATA DA SESSÃO 25/10/2023. RELATOR MARCOS BEMQUERER.ÁREA Licitação. TEMA Pregão. SUBTEMA Intenção de recurso. OUTROS INDEXADORES Princípio da motivação. TIPO DO PROCESSO REPRESENTAÇÃO. ENUNCIADO: No pregão, a apresentação de intenção de recurso genérica, sem descrever minimamente a irregularidade cometida pelo pregoeiro ou por empresa licitante, contraria o art. 44 do Decreto 10.024/2019. A exigência de motivação da intenção recursal pressupõe a indicação do ponto que deve ser revisto e dos dispositivos legais ou do edital infringidos.

**Portanto, a insurgência ora formalizada no presente recurso a respeito da Certidão Simplificada não foi objeto de manifestação no momento próprio, que se caracteriza como sendo no final da sessão do pregão. Tal condição não foi observado pela recorrente BETHA SISTEMAS LTDA, nem com base na antiga lei cujo certame foi lançado em sua vigência e, nem de acordo com a nova Legislação Licitatória. Não merecendo por consequência, sequer o CONHECIMENTO da respectiva matéria como razão de recurso.**

No entanto, caso não seja esse o r. entendimento dessa r. Comissão Licitatória, e seguir no conhecimento do presente recurso nesse item, a empresa IPM SISTEMAS LTDA, pugna sejam acolhidas as contrarrazões trazidas em referência ao referido item e matéria da peça recursal.

Nesse paço, em respeito ao interesse público e até mesmo para que não fique nenhum item ou argumento recursal sem a devida contrarrazão, segue em item específico da presente peça o contraponto e realidade do que apresentou a recorrente BETHA SISTEMAS LTDA em suas razões no presente recurso ora atacado.

No que diz respeito a proposta, do mesmo modo de forma infundada e em apertada síntese, sustenta sua insurgência alegando de que não teria atendido as exigências do artigo 48º da lei 8.666/93, tendo em vista que, fez constar de sua proposta valores que dizem respeito a estrutura dos serviços de datacenter. Tais

valores, segundo a ora recorrente, BETHA SISTEMAS LTDA, não deveriam constar da proposta, posto indicarem valores já inclusos na mensalidade e ainda valores futuros.

### 3. DAS CONTRARRAZÕES PROPRIAMENTE DITAS

Não sendo demasiado repisar que, diante do contexto apresentado na sessão do pregão em tela e, no intuito da observância do princípio da legalidade e, principalmente a preservação do interesse público, a Sra. Pregoeira, conduziu a sessão de forma lúdima e correta.

#### a) Das infundadas alegações quanto a irregularidade na documentação – Certidão Simplificada - da licitante IPM SISTEMAS LTDA

Também não se afigura excesso reafirmar de que a matéria tratada no presente item da peça que ora contrarrazoa o recurso interposto, já foi objeto de apontamento quanto ao seu não conhecimento e por conseguinte acolhimento, tendo em vista o caráter preclusivo consoante já destacado pela empresa IPM SISTEMAS LTDA, todavia, se formaliza, a contrarrazão de tal situação, em respeito não somente ao interesse público, mas também à essa r. Comissão que tão bem conduziu a sessão.

No que diz respeito as alegações de irregularidades quanto a certidão simplificada expedida pela JUCESC inerente aos registros da IPM SISTEMAS LTDA, importa, esclarecer que, sem configurar tratamento diferenciado algum a nenhum dos licitantes, contrário portanto, do que alega a recorrente, porém, no intuito da preservação do ato e, repita-se, do próprio interesse público, a sra. Pregoeira, efetuou análise lógica correta da situação. De modo correto a r. Pregoeira oportunizou o imediato exercício do contraditório pela empresa IPM SISTEMAS LTDA.

Assim, em observância a legalidade do ato e no intuito de manter a competitividade a fim de buscar uma melhor proposta e contratação para o objeto buscado no certame lançado, a Sra. Pregoeira e equipe de apoio, amparados no próprio item 8.12 do edital, buscaram solução imediata e totalmente permitida no momento da sessão, referente aos apontamentos da empresa BETHA SISTEMAS LTDA, no sentido de irregularidade acerca da Certidão Simplificada apresentada no credenciamento pela empresa IPM, SISTEMAS LTDA.

Assim, em observância aos próprios termos do item 8.12 do edital, possibilitou-se a juntada de Certidão de Inteiro Teor pela empresa IPM SISTEMAS LTDA, ainda durante a fase do credenciamento na sessão do pregão, a fim de suprir a certidão simplificada por documento compatível. Vejamos:

8.12. Poderá a pregoeira a seu critério durante a fase de credenciamento e antes do início das fases subsequentes, **conceder ao representante legal do licitante prazo de estimado 10 a 30 minutos (podendo ser prorrogado por uma vez pela pregoeira) para inserção e/ou complementação de documentos apresentado nessa fase (credenciamento).**

Contrário, portanto, do que afirmam as razões recursais, a r. Pregoeira e equipe de apoio, apenas agiram de acordo com o próprio edital. A Comissão foi clara ao confirmar de que a Certidão de Inteiro Teor apresentada pela empresa IPM SISTEMAS LTDA, só veio comprovar que o Contrato Social Consolidado representava o documento mais recente e com as alterações atualizadas constantes na respectiva consolidação.

Tais atitudes acabaram por suprimir qualquer dúvida a respeito da regularidade dos registros da empresa IPM SISTEMAS LTDA nos arquivos junto a JUCESC. A verificação da regularidade por intermédio da Certidão de Inteiro Teor, supriu todas as dúvidas referentes as exigências inerentes à Certidão Simplificada.

Ainda, contrário ao alegado em sede recursal, a r. Comissão Licitatória, seguiu regimento as disposições do ato convocatório também no que dispõe o item 8.9 do edital. O respectivo item trata claramente sobre a possibilidade de suprir a apresentação da Certidão Simplificada por instrumento compatível. Vejamos:

8.9. Em todas as hipóteses para fins de comprovação das alterações empresariais vigente, deverá à empresa licitante apresentar Cópia da Certidão Simplificada emitida pelo órgão registrador **ou instrumento compatível, atestando a vigência dos instrumentos apresentados.**

Conforme se verifica na transcrição do item 8.9, essa segunda parte legitimou a apresentação da Certidão Simplificada por intermédio de instrumento compatível, no caso a apresentação da Certidão de Inteiro Teor apresentada pela IPM SISTEMAS LTDA.

Assim, o acostamento da Certidão de Inteiro Teor extraída da página da JUCESC, apresentada pela empresa IPM SISTEMAS LTDA ainda na fase de credenciamento do pregão, em complemento e resposta ao questionamento da recorrente BETHA SISTEMAS LTDA, bem como também da r. Comissão Licitatória, provocada para manifestar-se acerca da regularidade da certidão simplificada, caracterizou-se como instrumento compatível para comprovação da regularidade da empresa IPM no que diz respeito as suas alterações empresariais constantes nos registros da JUCESC.

Diante de tais procedimentos não se afigura demasiado afirmar que, após o questionamento da licitante ora recorrente BETHA SISTEMAS LTDA, tanto a r. Comissão Licitatória como a própria licitante IPM SISTEMAS LTDA, não fizeram mais do que, cumprir as definições do item 8.9 conforme previsto em sua segunda parte do próprio item 8.9 do ato convocatório. Em consonância ainda com o item 8.12 também do edital, cujo dispositivo legitimou integralmente os atos da r. Comissão, em busca dos esclarecimentos durante a própria sessão.

Acrescente-se ainda que, o objetivo do processo licitatório, de modo especial quanto ao pregão, em que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO - é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe à Administração Pública não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

Desse modo, contrário às razões recursais e, de acordo com as próprias conclusões da r. Pregoeira e equipe de apoio, conforme já destacado, os documentos apresentados pela empresa IPM SISTEMAS LTDA foram considerados suficientes para a comprovação dos requisitos que dizem respeito ao seu credenciamento exigidos no Edital.

#### **b) Das infundadas alegações quanto a ilegalidades constantes na proposta da licitante IPM SISTEMAS LTDA**

Do mesmo modo, com base na realidade fática, legal e documental corroboradas com as contrarrazões que segue, não merece acolhimento os argumentos no que diz respeito as inexistentes ilegalidades na Proposta apresentada pela IPM SISTEMAS LTDA.

Contrário do que alega a recorrente BETHA SISTEMAS LTDA, a proposta apresentada pela IPM SISTEMAS LTDA, cumpriu todos os termos do ato convocatório exigidos para sua apresentação. Não havendo, por consequência, nenhum ferimento que mereça o enquadramento para desclassificação com base no artigo 48º, inciso I da revogada lei 8.666/93.

Tendo em vista as infundadas insurgências a respeito, mister se faz esclarecer inicialmente e alertar essa r. Comissão de que, a r. recorrente BETHA SISTEMAS LTDA, tenta impor, desde a realização da sessão do Pregão, narrativa totalmente desvinculada da realidade e, totalmente contrária aos princípios da transparência, legalidade e moralidade.

Nesse paço, com base em razões de caráter frágil e insustentável sob o ponto de vista técnico-jurídico e administrativo, a recorrente BETHA SISTEMAS LTDA tenta descaracterizar a proposta apresentada IPM SISTEMAS LTDA. Alega em singela síntese que a proposta apresentada pela IPM SISTEMAS LTDA, não se encontrava nos termos do edital, posto que, constou item referente a custos de ampliação de Recursos do Data center que, segundo a recorrente BETHA SISTEMAS LTDA, não faziam parte do modelo de proposta do ato convocatório lançado.

Sob tal aspecto importa salientar que, contrário do que alega em suas razões, a proposta apresentada pela empresa IPM SISTEMAS LTDA, além de cumprir todas as exigências constantes do item 10.2 e alíneas e Anexo II do ato convocatório, traz valores de inerentes aos custos do datacenter.

Portanto, contrário das razões recursais, a proposta apresentada pela empresa IPM SISTEMAS LTDA, além de constar as informações exigidas conforme os anexos já referendados, informa ainda, em total respeito ao princípio de transparência e, por conseguintes valores a ser dispendido por essa r. administração, os custos e configuração atuais específicos dos serviços de datacenter para processamento e armazenamento dos dados da r. administração integrados no valor total da proposta apresentada.

Contrário ainda das razões do recurso, a informação de tais valores inerentes ao datacenter não representa acréscimo algum no valor da proposta apresentada pela empresa IPM SISTEMAS LTDA, posto que, consoante a própria recorrente reconhece, tais valores se encontram inseridos no valor da proposta.



De forma simples e objetiva o que a empresa IPM SISTEMAS LTDA faz, é informar/detalhar na proposta apresentada que os serviços de datacenter, inobstante integrem o valor total da proposta, compõe os custos de tais valores de acordo com tais configurações, discriminados respectivamente para atendimento da administração com base na proposta apresentada. A empresa IPM SISTEMAS LTDA, traz portanto, transparência em seus preços praticados nos certames.

Importante ainda destacar a respeito dos custos do datacenter que, contrário da ora recorrente BETHA SISTEMAS LTDA, a empresa IPM SISTEMAS LTDA, possui total condição de informar os custos e configurações dos respectivos serviços, pelo fato de que é detentora de datacenter próprio. Portanto, exerce total controle de acesso e autonomia na gestão e custos dos dados processados e armazenados em seu datacenter.

Todavia, inobstante a clareza nessa lógica quanto a transparência nos preços praticados pela empresa IPM SISTEMAS LTDA, a recorrente BETHA SISTEMAS LTDA, tenta incansável e infundadamente desvirtuar a transparência praticada pela empresa IPM SISTEMAS LTDA na apresentação de suas propostas nos vários certames que participa.

Não ocorreu, portanto, nenhuma desvinculação dos termos do edital na proposta apresentada pela empresa IPM SISTEMAS LTDA. Não merecendo, por consequência, acolhimento das razões da recorrente BETHA SISTEMAS LTDA sob tal aspecto.

Inobstante o reconhecimento quanto ao direito recursal da ora Recorrente BETHA SISTEMAS LTDA, cumpre salientar que o presente recurso objetiva apenas tentar desconfigurar ato jurídico perfeito e acabado, o qual resultou não só pela observância aos preceitos legais, bem como pelo poder discricionário dessa r. administração em decidir legalmente pelo credenciamento e recebimento da proposta apresentada pela empresa IPM SISTEMAS LTDA.

Assim, contrariamente aos argumentos utilizados pela Recorrente BETHA SISTEMAS LTDA, a conclusão da Pregoeira quanto ao recebimento da proposta da empresa IPM SISTEMAS LTDA, decorre justamente devido a observância dessa r. administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório.



Dessa forma, tem-se como rechaçadas as razões recursais da Recorrente BETHA SISTEMAS LTDA, vez que totalmente desprovidos de fundamentos fáticos e jurídicos capazes de sustentar tais razões apresentadas em sede recursal.

#### 4. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, haja vista as razões delineadas acima, requer a Recorrida:

- a) Recebimento das presentes Contrarrazões, nos termos do artigo 165, § 4º da Lei 14.133/21;
- b) Pugna-se finalmente, O NÃO PROVIMENTO INTEGRAL do recurso, A FIM DE QUE SEJA MANTIDA A DECISÃO QUE DECLAROU A LICITANTE IPM SISTEMAS LTDA, VENCEDORA DA ETAPA DE LANCES. Tendo em vista manutenção da decisão, seja o presente recurso, encaminhando-as ao julgamento da Autoridade Superior, nos termos do artigo 166, § único também da Lei 14.133/21.
- c) Ao final, após confirmação da decisão da r. Pregoeira pela Autoridade Superior, pugna-se pela continuidade do processo licitatório.

Termos em que,  
Pede Deferimento.  
Florianópolis, 25 de Janeiro de 2024.

**IPM SISTEMAS LTDA**  
**FELIPE FEIJÓ DUTRA DE BARROS**  
Analista de Licitações  
CPF nº. 093.578.639-23

**IPM SISTEMAS LTDA**  
**JOÃO GUILHERME VILLANOVA FERREIRA**  
Advogado - OAB/SC 34.789

**IPM SISTEMAS LTDA.**  
**LUIS GUSTAVO DA ROCHA HEKIS**  
Coordenador de Licitações e Contratos  
RG nº 5.228.647  
CPF nº 006.125.399-54